



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA
FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

SENTENÇA

Processo: 1030355-69.2020.8.11.0041.

AUTOR: [REDACTED]

REU: ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por G.G.P, menor impúbere, representado por sua tutora [REDACTED], em face do ESTADO DE MATO GROSSO, na qual requerer o pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e de pensão mensal a título de danos materiais.

Narra, em síntese, que é filho de [REDACTED], falecida em 14/06/2009, aos 26 anos de idade, em razão de homicídio passional, cometido pelo agressor contra sua mãe e o namorado dela. Argumenta que o homicídio aconteceu em razão de omissão específica do Estado em prestar segurança a falecida, que desde 02/06/2009 tinha obtido decisão favorável de medida protetiva, com base na Lei nº. 11.340/2006, em razão de estar correndo perigo.

Alega que o Réu falhou na proteção da falecida e o agressor não só manteve contato com ela, mas invadiu sua residência e lhe desferiu disparos de arma de fogo, ocasionando sua morte, devendo o Estado ser responsabilizado por essa omissão específica. Com a inicial juntou documentos.

Citado da ação, o Requerido apresentou sua contestação ao ID. 38576806.

A Requerente não apresentou impugnação à contestação (ID. 47329109). Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC.

O E t d

titó i d ID 38617142

iã d t

O Estado, no petítório de ID. 38617142 requereu a reunião deste processo com o de nº 1030350-47.2020.811.0041, que tem como requerente o irmão do autor, ■■■■■, também representado por ■■■■■.

Passo à análise desse pedido, como se preliminar fosse (art. 337, VIII, CPC).
De acordo com o CPC:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

(...)

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Como se vê, no caso de dois irmãos ofendidos pelo mesmo evento danoso, há sim uma possibilidade de litisconsórcio ativo, porém trata-se de litisconsórcio facultativo e não necessário. A opção de ingressar com uma ação única ou duas ações separadas é opção dos autores, que não viola as normas processuais que regem a matéria, não havendo razão para reunião dos processos, visto que, se porventura houver decisões diferentes, este é um ônus das partes, especialmente dos autores. Dessa forma, indefiro o petítório do Estado de ID. 38617142 e mantenho estes autos neste Juízo, para os quais foram distribuídos por sorteio.

Superada esta “preliminar”, passo à análise do mérito.

Conforme disposto no relatório, o autor pretende a indenização por danos morais e materiais, que alega serem devidos em razão do homicídio de sua mãe, que teria sido causado em razão da omissão específica do Estado, requerido nesta ação.

Compulsando os documentos carreados aos autos, vê-se que a mãe do requerente havia, por mais de uma vez, demandando proteção junto à Administração Pública (Polícia, Poder Judiciário) por estar em eminente risco de violência.

Consta dos autos decisão judicial que concedeu a medida protetiva em favor da Sra. ■■■■■ (02.06.2009). Na referida decisão, a magistrada mencionou que as declarações da ofendida relatavam agressões e ameaças por parte do seu ex-marido. A par dessas informações é que foi determinada a medida protetiva, a qual, entre outros, proibia a aproximação da ofendida e de seus familiares, no limite de 1000 metros e ainda a frequência da sua residência e local de trabalho. A mesma decisão assegurou o disposto no § 3º do art. 22, da Lei Maria da Penha, isto é, o auxílio da força policial, o que demonstra a importância da atuação do Estado no sentido de proteger a mulher ameaçada de violência, que se encontra em situação de vulnerabilidade.

C ê d ã d did t ti E l i f i Como se vê, apesar da concessão da medida protetiva, a sra. Elairne foi assassinada alguns dias depois (14.06.2009), o que nos leva, desde já, a concluir que houve uma falta por parte do Estado em proteger pessoa que o próprio sistema policial e judicial entendeu se encontrar em situação de grave risco de violência.

Os documentos demonstram ainda que após a consumação do fato (homicídio), em 15.06.2009 houve decisão decretando a prisão preventiva do agressor, por ser, naquele momento, o suspeito do crime. A prisão foi mantida por decisão de 09.12.2009.

O documento de fls. 37 e seguintes (termo de qualificação, vida pregressa e interrogatório – 16.06.2009) dá conta ainda de que o acusado admitiu que realmente matou sua ex-esposa e o “namorado” dela, sr. ■■■■■. No referido depoimento, o agressor narrou que estava separado da *de cujus* desde 23.03.2009, que havia feito ameaças à mesma e que, quando soube que ela estava se relacionando com outra pessoa, teria ficado furioso, o que o levou a cometer os atos executórios contra a vida das duas vítimas, em que pese uma delas (a mãe do autor) estar sob a “proteção” do Estado, na forma da medida protetiva conferida.

Para que a responsabilidade civil do Estado reste caracterizada três elementos se mostram indispensáveis: a) conduta (ação ou omissão); b) nexo de causalidade; c) dano.

O art. 37, §6º, CF, afirma que o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, cabe verificar se houve uma conduta estatal causadora de dano, mesmo que seja uma omissão (específica, a ensejar a responsabilidade objetiva).

Inferre-se, dos autos, que o Estado teve uma conduta ilícita. Como se conclui, a mãe do Requerente assassinada, havia obtido, no dia 02.06.2009, uma medida protetiva em desfavor do ofensor, sr. ■■■■■ (fls. 155/158), que posteriormente veio a ser condenado pelo seu homicídio, bem como do seu namorado, ■■■■■ (a sentença – fls. 64 e seguintes, foi confirmada pelo TJMT em 15/01/2013 – fl. 140).

Nos termos da legislação de regência (Lei nº 11.340/2006):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: (...)

§ 3º Para garantir a **efetividade** das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

Como se vê na decisão que deferiu a medida protetiva, a magistrada assegurou o disposto no § 3º do art. 22, da Lei Maria da Penha, isto é, o auxílio da força policial, se necessário.

Sabe-se que é dever do Estado zelar pela integridade física e moral de todas as pessoas, inclusive das mulheres vítimas de violência e que se encontram sobre sua proteção.

Nos termos da Lei nº 11.340/2006:

Art. 2º **Toda mulher**, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades **para viver sem violência**, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos **direitos à vida, à segurança, à saúde**, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º **O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao **poder público** criar as **condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados** no caput.

Como se vê, há um dever legal, que decorre da Constituição Federal[1] (file:///U:/Juliana/Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado/Senten%C3%A7a%20proced%C3%A7%C3%A3o%20parcial%20m%C3%A3e%20assassinada%20-0-20omiss%C3%A3o%20do%20Estado%20-20medida%20protetiva%20PJE%201030355-69.2020.docx#_ftn1) e ainda de tratados internacionais[2] (file:///U:/Juliana/Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado/Senten%C3%A7a%20proced%C3%A7%C3%A3o%20parcial%20m%C3%A3e%20assassinada%20-0-20omiss%C3%A3o%20do%20Estado%20-20medida%20protetiva%20-20PJE%201030355-69.2020.docx#_ftn2) dos quais o Brasil faz parte, de que o Estado adote medidas efetivas no sentido de proteger a mulher contra a violência doméstica[3] (file:///U:/Juliana/Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado/Senten%C3%A7a%20proced%C3%A7%C3%A3o%20parcial%20-20m%C3%A3e%20assassinada%20-

%20 i %C3%A3 %20d %20E t d %20 %20 did %20 t ti %20 %20omiss%C3%A3o%20do%20Estado%20-%20medida%20protetiva%20%20PJE%201030355-69.2020.docx#_ftn3), garantindo seus direitos fundamentais, com ênfase para o direito à vida. Tal dever não pode ser negligenciado, sob pena de responsabilização. É o que tem entendido a doutrina específica sobre a matéria, senão veja-se:

“A tarefa do Estado Constitucional é a concretização dos direitos fundamentais no plano formal e material, que por sua vez vinculam a ordem jurídica pelo prisma do conteúdo de tais direitos. (...)

A efetividade dos direitos fundamentais demanda a necessidade de uma atuação diligente e proporcional, para que os poderes constituídos, por meio das atividades legislativas, judiciais e administrativas, concretizem formal e materialmente esses direitos. A inércia ou a omissão desproporcional dessas imposições constitucionais pode ocasionar a responsabilidade do Estado, da qual este somente estará isento se rompido o nexo de causalidade pela aplicação das chamadas excludentes, a partir da teoria do risco administrativo, além do eventual reconhecimento da construção dogmática em torno da reserva do possível para justificar suas omissões.[4]

(file:///U:/Juliana/Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado/S%20proced%C3%A2ncia%20parcial%20-%20m%C3%A3e%20assassinada%20-%20omiss%C3%A3o%20do%20Estado%20-%20medida%20protetiva%20-%20PJE%20103035569.2020.docx#_ftn4)”

“Vivemos atualmente, em relação ao tema, uma nova fase, que é o *Estado como garantidor dos direitos fundamentais*. Não basta, portanto, uma postura de abstenção estatal, no sentido - hoje insuficiente - de não causar danos. Isso ficou no passado, no museu das ideias. Hoje é imprescindível que o Estado assuma uma postura ativa no sentido de resguardar os cidadãos de agressões de terceiros. Tudo isso altera o panorama da responsabilidade civil do Estado, que conta, hoje, com o princípio da proteção, que não é senão a função preventiva da responsabilidade civil transformada em dever de agir do Estado.[5]

(file:///U:/Juliana/Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado/S%20proced%C3%A2ncia%20parcial%20-%20m%C3%A3e%20assassinada%20-%20omiss%C3%A3o%20do%20Estado%20-%20medida%20protetiva%20-%20PJE%201030355-69.2020.docx#_ftn5)”

Nã é ó d t i t h id ibilid d d bilid d
Não é só a doutrina que tem reconhecido a possibilidade de responsabilidade do Estado em casos de omissão ilegal. Assim também tem decidido os tribunais superiores, desde que reste caracterizada a violação de um dever jurídico específico de agir, senão veja-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DO DEVER JURÍDICO ESPECÍFICO DE AGIR.

1. A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, consagra a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Aplicação da teoria do risco administrativo. Precedentes da CORTE.

2. **Para a caracterização da responsabilidade civil estatal, há a necessidade da observância de requisitos mínimos para aplicação da responsabilidade objetiva, quais sejam: a) existência de um dano; b) ação ou omissão administrativa; c) ocorrência de nexos causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.**

3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu, pautado na doutrina da teoria do risco administrativo e com base na legislação local, que não poderia ser atribuída ao Município de São Paulo a responsabilidade civil pela explosão ocorrida em loja de fogos de artifício. Entendeu-se que não houve omissão estatal na fiscalização da atividade, uma vez que os proprietários do comércio desenvolviam a atividade de forma clandestina, pois ausente a autorização estatal para comercialização de fogos de artifício.

4. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “Para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do comércio de fogos de artifício, **é necessário que exista a violação de um dever jurídico específico de agir**, que ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou quando

for de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular”.

5. Recurso extraordinário desprovido[6]
(file:///U:/Juliana/Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado/S%20proced%C3%A2ncia%20parcial%20%20m%C3%A3e%20assassinada%20-

%20i%C3%A3%20d%20E%20t%20d%20%20omiss%C3%A3o%20do%20Estado%20-%20medida%20protetiva%20-%20PJE%20103035569.2020.docx#_ftn6).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS POR INTEGRANTES DO MST. CARACTERIZADA OMISSÃO CULPOSA DAS AUTORIDADES POLICIAIS, QUE NÃO CUMPRIRAM MANDADO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TAMPOUCO JUSTIFICARAM SUA INÉRCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF.

A qualificação do tipo de responsabilidade imputável ao Estado, se objetiva ou subjetiva, constitui circunstância de menor relevo quando as instâncias ordinárias demonstram, com base no acervo probatório, que **a inoperância estatal injustificada foi condição decisiva para a produção do resultado danoso**. Precedentes: RE 237561, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 05.04.2002; RE 283989, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 13.09.2002. Agravo regimental a que se nega provimento.[7]
(file:///U:/Juliana/Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado/S%20proced%C3%A2ncia%20parcial%20-%20m%C3%A3e%20assassinada%20-%20omiss%C3%A3o%20do%20Estado%20-%20medida%20protetiva%20-%20PJE%20103035569.2020.docx#_ftn7)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA. PESSOA IMOBILIZADA PELA POLÍCIA MILITAR. MORTE APÓS VIOLENTA AGRESSÃO DE TERCEIROS. DEVER ESPECIAL DO ESTADO DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE E A DIGNIDADE DAQUELES QUE SE ENCONTRAM SOB SUA CUSTÓDIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO

CÓDIGO CIVIL. CABIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE. ART. 373, § 1º, DO CPC/2015. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, cuida-se de Ação de Reparação proposta contra o Estado de Minas Gerais em face da morte violenta no contexto de operação policial - de filho da autora, que pede indenização por danos materiais e morais. Segundo o Tribunal de origem, "policiais chegaram ao local e Luiz se rendeu passivamente ... sem esboçar qualquer reação".

Logo após, foi ele "algemado por policiais militares" e, em seguida, agredido brutalmente com chutes na cabeça e no tórax desferidos por dois de seus vizinhos, o que lhe causou traumatismo cranioencefálico.

2. O Tribunal a quo rejeitou a pretensão sob o fundamento de que

"para que se responsabilize o Estado por danos materiais e morais exige-se a demonstração do elemento subjetivo culposo". Indisputável que a morte da vítima não resultou de ação, mas sim de omissão dos policiais. Portanto, o presente Recurso Especial encerra duas questões jurídicas sobre a responsabilidade civil do Estado-Polícia:

a) se aplicável padrão objetivo ou subjetivo no caso de conduta estatal omissiva contra pessoa sob domínio de agente de segurança pública;

b) se ato ilícito de terceiro, nessas circunstâncias, rompe o nexo de causalidade entre o dever de segurança especial da

Administração e eventuais danos à vida, integridade e dignidade da vítima.

REGIME GERAL BIFURCADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

3. No Brasil, a regra geral de responsabilização civil do Estado varia conforme se trate de ação ou omissão. Na conduta comissiva, o ente público responde objetivamente; na omissiva, subjetivamente. Justifica-se a responsabilidade subjetiva sob o argumento de que nem toda omissão estatal dispara, automaticamente, dever de indenizar. Do contrário seria o Estado transformado em organismo segurador universal de todos contra tudo.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADOPOLÍCIA PERANTE CUSTODIADO, SUBJUGADO OU IMOBILIZADO

4. O estatuto comum de responsabilidade civil subjetiva na omissão estatal enfrenta duas exceções principais, **que redundam em unificação do regime biarticulado e**

compelem à utilização indistinta da responsabilidade objetiva. Primeiro, quando a responsabilização objetiva decorrer de expressa ou implícita previsão legal, em microsistema singular (p. ex., Código de Defesa do Consumidor, legislação ambiental). Segundo, quando a conformação particular dos fatos (= atividade normalmente de risco) indicar, à luz do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a presença de cânone ou dever de ação estatal mais rigoroso do que o

il íi líd l d d di id d
convencional, aí incluída a salvaguarda da
dignidade e da integridade de pessoa custodiada,
 imobilizada ou constringida por agentes de segurança pública.

5. Para o Estado, ao prover segurança ampla e indistinta à coletividade, o ordenamento cria dever jurídico genérico de agir que, se dano ocorrer por omissão, atrai standard subjetivo, caráter

que afasta também responsabilização estatal por atos exclusivos de terceiros. **Paralelamente, a ele se impõe dever jurídico especial de agir de apuração objetiva, no tocante à segurança pessoal daqueles que se acham sob sua autoridade direta e em razão dela se encontram custodiados**, subjugados ou imobilizados, dispensada, por conseguinte, prova de dolo ou culpa administrativa.

6. **Assim, independentemente de a conduta constituir ação ou omissão, o Estado responde de maneira objetiva por danos à dignidade e à integridade de pessoa sob custódia** ou submissão ao aparelho de segurança. Para tanto, irrelevante o grau (total ou parcial), a duração (curta ou longa) ou o local da constrição da liberdade (presídio; prédio público, particular ou espaço aberto; interior de viatura ou meio de transporte de qualquer natureza, terrestre, aquático ou aéreo). Desimportante também estar a vítima algemada ou simplesmente ter as mãos para trás, ou, noutra perspectiva, encontrar-se imobilizada ou paralisada em virtude apenas de força física ou de temor de autoridade com porte de arma de fogo.

(...)

NEXO DE CAUSALIDADE E POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

9. **A objetivação da responsabilidade civil não afasta a necessidade de comprovação de nexos de causalidade**, podendo o juiz, quanto a ele, inverter o ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC/2015. A apuração da causalidade na omissão ilícita de segurança pública se faz

com uma única e simples pergunta: o evento danoso teria sucedido se a vítima não estivesse sob sujeição total ou parcial de agentes estatais? A agressão por terceiro pode não guardar relação retilínea de causa e efeito com a ação policial em si, mas em tal conjuntura a lesão ou morte da vítima não teria acontecido se estivesse livre e desimpedida para se defender ou fugir de ataque de terceiros e, talvez, até de linchamento popular, barbárie que infelizmente ainda se verifica no Brasil. Eis, então, sem rodeios, a base jurídica de regência do nexos de causalidade da responsabilidade civil objetiva derivada de proceder ilícito, comissivo ou omissivo, do Estado-Polícia: se agente de segurança prende, detém ou imobiliza, deve proteger a integridade

l t l id di id d d

corporal e mental, a vida e a dignidade da pessoa subjugada contra comportamento de todos, inclusive de si própria e de ação criminosa de terceiro, sendo ineficaz alegar elemento surpresa.

10. Agravo conhecido para se dar provimento ao Recurso Especial.[8]

(file:///U:/Juliana/Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado/S%20proced%C3%Aancia%20parcial%20-%20m%C3%A3e%20assassinada%20-%20omiss%C3%A3o%20do%20Estado%20-%20medida%20protetiva%20-%20PJE%20103035569.2020.docx#_ftn8)

Os tribunais estaduais também têm reconhecido a possibilidade de responsabilização do Estado em caso de omissão específica. O TJRS proferiu uma decisão nesse sentido em um caso bastante semelhante:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. HOMICÍDIO DA IRMÃ DOS AUTORES COMETIDO PELO EX-MARIDO, POLICIAL MILITAR, COM A ARMA DA CORPORAÇÃO. CRIME ANUNCIADO. PRÉVIAS AMEAÇAS. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO, NO CASO CONCRETO. CONTEÚDO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A OMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR. PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL CARACTERIZADO.

Adoção da teoria do risco administrativo, com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, de modo que, ainda que se trate de ato omissivo, responde a Administração Pública de forma objetiva pelos danos ao final verificados. Precedentes desta Corte e do STF.

Caso concreto em que os autores buscam o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da morte (homicídio) de sua irmã, mediante disparos de arma de fogo perpetrados pelo ex-marido dela, policial militar, que na mesma ocasião também ceifou a vida do então namorado dela e logo após cometeu suicídio.

Conjunto probatório que milita no sentido de demonstrar que houve omissão do ente estatal, na adoção de medidas que poderiam ter sido tomadas para evitar o trágico final ocorrido.

Tendo ciência a Brigada Militar sobre a situação de constantes ameaças de Jeferson contra Michele, deveria ter agido preventivamente no sentido de retirar a arma do servidor, em especial quando da concessão de folga (dispensa).

TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE.

APLICABILIDADE APLICABILIDADE.

Tenho como aplicável à hipótese a teoria da perda de uma chance, pois não há certeza, mas se a arma tivesse sido retirada de Jeferson havia chances de a vítima se salvar.

DANO MORAL CARACTERIZADO.

Dever de indenizar caracterizado, tendo em vista a dor vivenciada pelos autores, que acompanharam a luta da irmã para tentar seguir sua vida, mas acabou sendo morta pelo ex-marido, que não aceitava a separação.

QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Ao fixar o valor a título de dano moral é imperioso que, de modo prudente, o julgador tome em consideração as circunstâncias fáticas, a dimensão do ato lesivo perpetrado, a conduta dos envolvidos, sem olvidar a necessidade de censurar o agressor pela infringência levada a cabo, bem assim a de se evitar o enriquecimento sem causa. Caso concreto em que o valor vai fixado no percentual de 30% do valor que seria integralmente, em razão da indenização ter sido fixada a título de perda de uma chance.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.[9]

(file:///U:/Juliana/Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado/S%20proced%C3%Aancia%20parcial%20-%20m%C3%A3e%20assassinada%20-%20omiss%C3%A3o%20do%20Estado%20-%20medida%20protetiva%20-%20PJE%201030355-69.2020.docx#_ftn9)

Em sentido semelhante o TJMT reconheceu a possibilidade de responsabilização do Estado (mesmo que na forma subjetiva) por violência doméstica, que resultou no óbito da vítima, por entender que houve falha na prestação do serviço público:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL C/C REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – DEMORA NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA – VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ÓBITO DA VÍTIMA – RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (TEORIA DO FAUTE DO SERVICE) – QUANTUM INDENIZATÓRIA – FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TEMA 810 DO STF – RECURSO DESPROVIDO E, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA RATIFICADA.

1. Como regra geral, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, conforme disciplina o art. 37, §6º, da Carta Magna

e, em se tratando de omissão estatal, a responsabilidade passa a ser subjetiva, ou seja, em caso de omissão do

d i d f l h d i bilid d é poder ou ainda falha do serviço, a responsabilidade é subjetiva, ou seja, deve a parte demonstrar, além do ato ou omissão, dano e nexos causal, necessária é a presença do dolo ou culpa.

2. No dia 26/04/2010 o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do ex-companheiro da vítima, no dia 29/04/2010 o pedido foi deferido e, no mesmo dia, foi expedido o Mandado de Prisão Preventiva. Somente uma semana depois da expedição do mandado de prisão é que o Delegado de Polícia foi oficiado acerca da expedição do mandado. **No entanto, tal comunicação já era tarde, pois a vítima veio a óbito no mesmo dia em que a autoridade policial foi comunicada, conforme cópia de Certidão de Óbito.**

3. **Considerando que a vítima era constantemente ameaçada, que temia pela sua vida, o mandado de prisão deveria ser cumprido IMEDIATAMENTE.**

4. Nesse norte, não há dúvidas que restou observado os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão, dano, nexos causal e culpa (**negligência**), uma vez que se trata de responsabilidade subjetiva do Estado. Presença do requisito culpa, na sua modalidade negligência, pois **a prestação do serviço estatal foi extremamente falha** (teoria da *faute du service*), também denominada de “culpa administrativa”, “culpa anônima” ou “acidente administrativo”.

5. Pleito de redução do *quantum* indenizatório, faço a seguinte ponderação. Como é cediço, não existe em nosso ordenamento jurídico, critérios objetivos para fixar o montante do dano moral. Tem-se apenas alguns parâmetros, tais como: observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, condições sócio econômico e cultural das partes, extensão do dano, etc...., de tal modo que sirva como caráter pedagógico ao infrator do direito alheio. No entanto, a fixação do *quantum* do dano moral não deve causar enriquecimento ilícito da parte vítima.

6. Analisando os critérios acima expostos, entendo que a fixação no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada filho, totalizando o importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) atende e preenche todos os parâmetros acima epigrafados.

7. Juros e correção monetária. Na sessão realizada no dia 03/10/2019, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao rito da repercussão geral

(Tema 810/STF), onde, por maioria, rejeitou todos em Embargos Declaratórios e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no referido *leading case*. No referido julgamento, decidiu-se que “a fixação dos juros moratórios

d í d i d ã d d t d segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009”. Foi disciplinado também que a referida norma legal é inaplicável para o fim de correção monetária, devendo incidir o IPCA-E.

8. Sendo a responsabilidade extracontratual, como é o caso em apreço, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso e a correção monetária, a partir do arbitramento, no caso, a partir da publicação deste julgado, a teor das Súmulas 54 e 362, ambas do STJ.

9. Recurso de Apelação Desprovido e, em sede de Reexame Necessário, sentença ratificada.[10]

(file:///U:/Juliana/Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado/S%20proced%20C3%A3%20parcial%20-%20m%20C3%A3e%20assassinada%20-%20omiss%20C3%A3o%20do%20Estado%20-%20medida%20protetiva%20-%20PJE%201030355-69.2020.docx#_ftn10)

In casu, entendo que a omissão do Estado se deu de forma específica e configura ato ilícito, causador de dano, que deve ensejar a sua responsabilização. Conforme já exposto, os documentos carreados aos autos demonstram que a mãe do requecente havia buscado o Estado a fim de obter proteção, tendo sido concedida a mesma na forma de medida protetiva. Em que pese tal medida, após 12 (doze) dias, a mesma foi assassinada justamente pela pessoa violenta que a fez buscar o sistema de justiça.

Trata-se de uma espécie de tragédia anunciada, que demonstra claramente a omissão específica do Estado, que por se tratar de ato ilícito, possibilita a sua responsabilização na forma objetiva, conforme precedentes dos tribunais superiores e também de tribunais estaduais, tais quais o TJRS e o TJMT, como visto.

Seguindo, após entender que houve ato ilícito (omissão em relação ao dever constitucional e legal de zelar pela integridade física de mulher protegida por meio de medida judicial), convém analisar os possíveis danos dele decorrentes. No caso em análise a requerente pede indenização por danos morais e materiais que alega ter sofrido em razão do evento.

Nos termos do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a

outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a

atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No que toca ao dano moral, a doutrina entende que o mesmo seria a violação a um dos direitos da personalidade, como por exemplo, o direito à integridade moral e à dignidade. Venosa entende que:

“(...) o dano moral estará presente quando uma conduta ilícita causar a determinado indivíduo extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor, sentimentos estes, que muitas vezes podem até mesmo levar à vítima a desenvolver patologias, como depressão, síndromes, inibições ou bloqueios.[11]
(file:///U:/Juliana/Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado/%20proced%C3%Aancia%20parcial%20-%20m%C3%A3e%20assassinada%20-%20omiss%C3%A3o%20do%20Estado%20-%20medida%20protetiva%20-%20PJE%201030355-69.2020.docx#_ftn11)”

Como se percebe, não é qualquer aborrecimento do dia a dia que justifica a indenização por dano moral. O autor passou por situação grave, qual seja, a morte de sua mãe, de forma violenta, quando ainda em tenra idade, situação que causa, sem dúvida, grande tristeza, dor, angústia, sofrimento e impacto não só no momento, para toda a sua vida, pois terá que levá-la sem a presença e a proteção de sua genitora.

Não se trata de uma situação cotidiana, um mero aborrecimento, mas uma situação de lesão aos seus bens extrapatrimoniais mais sensíveis de pessoa vulnerável. Assim sendo, entendo ser procedente o pedido de dano moral.

Cabe lembrar que se está diante de um caso em que a responsabilidade civil do Estado é apurada sem necessidade do elemento subjetivo, em homenagem a teoria do risco administrativo, que, nas palavras de Hely Lopes Meirelles pode ser entendida da seguinte maneira:

“A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano - ato lesivo e injusto - causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado (...). Aqui não se cogita da culpa da

Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem

ã d d t é d á i

concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz a mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da Constituição Federal de 1946.[12]

(file:///U:/Juliana/Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado/S%20proced%C3%Aancia%20parcial%20-%20m%C3%A3e%20assassinada%20-%20omiss%C3%A3o%20do%20Estado%20-%20medida%20protetiva%20-%20PJE%201030355-69.2020.docx#_ftn12)”

Assim, por seu dever de prestar serviços adequados e de qualidade, a Administração Pública, em caso de dano (havendo a conduta, mesmo que omissiva, em sentido específico, e o nexos de causalidade), responde objetivamente.

No caso em tela, restaram configurados, em detida análise das provas constantes dos autos, tanto o ato ilícito (omissão específica), quanto os danos quanto o nexos de causalidade entre eles, pois os danos decorreram diretamente do evento. Dessa forma cabe responsabilidade objetiva do Estado, conforme inteligência do art. 37, §6º, CF.

Pois bem, o quantum indenizatório há de ser fixado considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado.

Analisando os parâmetros fixados pela jurisprudência, é possível concluir que o STJ tem entendido como razoável, no caso de morte, a fixação dos danos morais no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como atestam os julgados: AgInt no Reso 1785645/AC / AgInt no AgRg no AREsp 829315 / SC e AgRg no AREsp 779043 / PE.

Assim, para o caso concreto, tenho que as circunstâncias que se apresentam ao juízo permitem a fixação da indenização no patamar referido, inexistindo elementos de prova que permitam elevar o valor e muito menos reduzi-lo.

Seguindo, cabível a indenização por dano moral, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais. No que toca a este pedido, a parte autora requereu-o da seguinte maneira: “requer a condenação do requerido ao pagamento de pensão mensal em favor do autor a título de dano material, como termo inicial na data do óbito, totalizando R\$ 137.940,00, até a data em que o autor completar 25 anos de idade.”

No que toca ao pedido de dano material, também entendo que razão assiste ao requerente. Embora o autor não tenha juntado documento que comprove seus gastos ou ainda a dependência da mãe falecida, fato é que o STJ tem

t did t t d d filh d dê i ô i é entendido que, em se tratando de filho menor, a dependência econômica é presumida, nos casos em que há responsabilização pela morte de seu genitor, senão veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. MORTE DE GENITOR. FILHAS MENORES. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO.**

VÍTIMA. VERBA INDENIZATÓRIA. DEMORA PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DESINFLUÊNCIA NO ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada em abril de 2009 pelas filhas de vítima de acidente automobilístico ocorrido em outubro de 1991 provocado por condutor de ônibus de propriedade da empresa ré. Autoras que, à época do evento danoso, eram absolutamente incapazes, atingindo a maioridade relativa apenas em dezembro de 2004 e março de 2008, respectivamente.

2. Recurso especial interposto pela empresa ré objetivando ver reduzida a verba indenizatória fixada na origem (no valor de 100 [cem] salários mínimos [ou R\$ 54.500,00 - cinquenta e quatro mil e quinhentos reais] pelos danos morais suportados por cada uma das duas filhas da falecida vítima), afastado o pensionamento mensal e fixada a

data em que proferida a sentença como termo inicial de incidência dos juros moratórios.

3. **É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer que, nas hipóteses de ausência de comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima de acidente fatal, a pensão mensal devida a seus dependentes deve corresponder a 1 (um) salário mínimo. Precedentes.**

4. **É presumível a relação de dependência entre filhos menores e seus genitores, diante da notória situação de vulnerabilidade e fragilidade dos primeiros e, especialmente, considerando o dever de prover a subsistência da prole que é inerente ao próprio exercício do pátrio poder.**

5. A prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (arts. 167, I, do CC/1916 e 198, I, do CC/2002). Em se tratando de ação indenizatória promovida por filhas

da vítima que, à época do acidente objeto da lide, eram menores impúberes, não há margem para a aplicação do entendimento dominante desta Corte Superior no sentido de que a demora na busca da reparação do dano moral é fator influente na fixação do quantum indenizatório.

6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

7. A teor do que expressamente estabelece a Súmula nº 54/STJ, **em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.**

8. No caso, estabelecendo as instâncias de origem a datada citação como termo inicial de incidência dos juros de mora sobre a indenização devida, descabe, em recurso especial exclusivo da parte requerida, a adequação de tal entendimento à inteligência da Súmula nº 54/STJ, sob pena de indevida reformatio in pejus. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

[13]

(file:///U:/Juliana/Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado/S%20proced%20C3%A2ncia%20parcial%20-%20m%20C3%A3e%20assassinada%20-%20omiss%20C3%A3o%20do%20Estado%20-%20medida%20protetiva%20-%20PJE%201030355-69.2020.docx#_ftn13)

Dessa forma, independente de produção de prova acerca da dependência, entendendo ser cabível, também a indenização a título de danos materiais, na forma de pensão mensal. Dessa forma, entendendo ser cabível a fixação de pensão mensal ao requerente no valor de um salário-mínimo, desde o evento danoso até a sua maioridade.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, condenando o Estado de Mato Grosso a indenizar o menor [REDACTED] a título de danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a título de danos materiais, ao pagamento de pensão mensal no montante de um salário-mínimo, devendo esta ser instituída pelo Requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença. Sobre o valor do dano moral incidirão juros de mora no percentual da caderneta de poupança desde a data do evento danoso, sendo o mesmo corrigido pelo IPCA-E desde a prolação da sentença até seu efetivo pagamento, conforme precedentes do STJ (Tema 905) e STF (tema 810).

Sobre os valores pretéritos a título de pensão incidirão juros no percentual da caderneta da poupança e correção pelo IPCA-E, a contar da data do evento danoso até o efetivo pagamento.

Tudo isso fixo tendo em vista a extensão do dano (art. 944, CC) e os patamares estabelecidos pelos Tribunais Superiores,

A bit h á i 10% d l d d ã f t 85 §3º Arbitro os honorários em 10% do valor da condenação, conforme art. 85, §3º, CPC.

Não cabe reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, II, CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas necessárias. **P.**

R. I. C.

AGAMENOM ALCÂNTARA MORENO JUNIOR

Juiz de Direito

[1]

(file:///U:/Juliana/Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado/Senten%C3%A7a%20proced%C3%A7%C3%A3o%20parcial%20m%C3%A3e%20assassinada%20-

%20omiss%C3%A3o%20do%20Estado%20-%20medida%20protetiva%20-%20PJE%201030355-69.2020.docx#_ftnref1) “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

[2]

(file:///U:/Juliana/Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado/Senten%C3%A7a%20proced%C3%A7%C3%A3o%20parcial%20m%C3%A3e%20assassinada%20-

%20omiss%C3%A3o%20do%20Estado%20-%20medida%20protetiva%20-%20PJE%201030355-69.2020.docx#_ftnref2)

Ver, por todos, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência

contra a Mulher (disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm))

e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra

a Mulher (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)).

[3]

(file:///U:/Juliana/Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado/Senten%C3%A7a%20proced%C3%A7%C3%A3o%20parcial%20m%C3%A3e%20assassinada%20-

%20omiss%C3%A3o%20do%20Estado%20-%20medida%20protetiva%20-

%20PJE%201030355-69.2020.docx#_ftnref3) O STJ entendeu, no tema 983

que: “Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.”

Disponível

em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp

(https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) Acesso

em 26 mar. 2021.

[4]

(file:///U:/Juliana/Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado/Senten%C3%A7a%20proced%C3%A7%C3%A3o%20parcial%20m%C3%A3e%20assassinada%20-

%20omiss%C3%A3o%20do%20Estado%20-%20medida%20protetiva%20-

%20PJE%201030355 69 2020 d # ft f4) HUMNHUK %20PJE%201030355-69.2020.docx#_ftnref4) HUMNHUK,

Hewerstton. *Responsabilidade civil do Estado Constitucional por omissão e a efetividade dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 95.

[5]

(file:///U:/Juliana/Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado/Senten%C3%A7a%20proced%C3%A7%C3%A3o%20parcial%20m%C3%A3e%20assassinada%20-

%20omiss%C3%A3o%20do%20Estado%20-

%20medida%20protetiva%20%20PJE%201030355-69.2020.docx#_ftnref5)

BRAGA NETTO, Felipe. *Responsabilidade civil do Estado por omissão: entre mitos e verdades*. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-](https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/336797/responsabilidade-civil-do-estado-por-omissao-entre-mitos-e-verdades)

[responsabilidade-civil/336797/responsabilidade-civil-do-estado-por-omissao-entre-mitos-e-verdades](https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/336797/responsabilidade-civil-do-estado-por-omissao-entre-mitos-e-verdades)

(<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/336797/responsabilidade-civil-do-estado-por-omissao-entre-mitos-e-verdades>) Acesso em 25 mar. 2021.

[6]

(file:///U:/Juliana/Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado/Senten%C3%A7a%20proced%C3%A7%C3%A3o%20parcial%20m%C3%A3e%20assassinada%20-

%20omiss%C3%A3o%20do%20Estado%20-%20medida%20protetiva%20%20PJE%201030355-69.2020.docx#_ftnref6) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 136.861/SP. Rel. Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 11/03/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429305/false> (https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429305/false) Acesso em 25 mar. 2021.

[7]

(file:///U:/Juliana/Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado/Senten%C3%A7a%20proced%C3%Aancia%20parcial%20%20m%C3%A3e%20assassinada%20-%20omiss%C3%A3o%20do%20Estado%20-%20medida%20protetiva%20-%20PJE%201030355-69.2020.docx#_ftnref7) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI nº 600652 Agr/PR. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Data de julgamento: 04/10/2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200522/false> (https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200522/false) Acesso em 25 mar. 2021.

[8]

(file:///U:/Juliana/Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado/Senten%C3%A7a%20proced%C3%Aancia%20parcial%20%20m%C3%A3e%20assassinada%20-%20omiss%C3%A3o%20do%20Estado%20-%20medida%20protetiva%20-%20PJE%201030355-69.2020.docx#_ftnref8) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AResp. 1717869/MG. Rel. Min. Herman Benjamin. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=RESPONSABILIDADE+DO+ESTADO+POR+OMISSAO&b=ACOR&p=false> &

([htt // tj j b /SCON/j i d i/d j ?](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=RESPONSABILIDADE+DO+ESTADO+POR+OMISSAO&b=ACOR&p=false) (https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=RESPONSABILIDADE+DO+ESTADO+POR+OMISSAO&b=ACOR&p=false& em 25 mar. 2021.

[9]

(file:///U:/Juliana/Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado/Senten%C3%A7a%20proced%C3%Aancia%20parcial%20%20m%C3%A3e%20assassinada%20-%20omiss%C3%A3o%20do%20Estado%20-%20medida%20protetiva%20-%20PJE%201030355-69.2020.docx#_ftnref9) BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 0032186-71.2020.8.21.7000. Rel. Des. Eduardo Kremer. Data de julgamento: 30 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-camara-civel-tj-rs-reforma4.pdf> (https://www.conjur.com.br/dl/acordao-camara-civel-tj-rs-reforma4.pdf) Acesso em 25 mar. 2021. [10]


(file:///U:/Juliana/Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado/Senten%C3%A7a%

%20proced%C3%Aancia%20parcial%20%20m%C3%A3e%20assassinada%20-
 %20omiss%C3%A3o%20do%20Estado%20-
 %20medida%20protetiva%20%20PJE%201030355-69.2020.docx#_ftnref10)
 BRASIL. TJMT. Apelação nº 0001757-91.2011.8.11.0024, CÂMARAS
 ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA EROTIDES KNEIP
 BARANJAK, Vice-Presidência, Julgado
 em 10/08/2020, Publicado no DJE 19/08/2020. Disponível em:
[https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?](https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=v%C3%ADtima%20de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3)
[aba=Acordao&txtBusca=v%C3%ADtima%20de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3](https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=v%C3%ADtima%20de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3)
 em 26 mar. 2021. [11]

(file:///U:/Juliana/Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado/Senten%C3%A7a%
 %20proced%C3%Aancia%20parcial%20%20m%C3%A3e%20assassinada%20-
 %20omiss%C3%A3o%20do%20Estado%20-
 %20medida%20protetiva%20%20PJE%201030355-69.2020.docx#_ftnref11)
 VENOSA, Silvio de
 Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

[12]
 (file:///U:/Juliana/Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado/Senten%C3%A7a%
 %20proced%C3%Aancia%20parcial%20%20m%C3%A3e%20assassinada%20-
 %20omiss%C3%A3o%20do%20Estado%20-
 %20medida%20protetiva%20%20PJE%201030355-69.2020.docx#_ftnref12)
 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. ed. São
 Paulo: Malheiros, 2005, p. 631-632.

[13]
 (file:///U:/Juliana/Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado/Senten%C3%A7a%
 %20proced%C3%Aancia%20parcial%20%20m%C3%A3e%20assassinada%20-
 %20omiss%C3%A3o%20do%20Estado%20-
 %20medida%20protetiva%20%20PJE%201030355-69.2020.docx#_ftnref13)
 BRASIL. STJ. Resp.
 1.529.971/SP. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 12/09/2017.
 Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>
 (https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp) Acesso em 26 mar. 2021.

 Assinado eletronicamente por: AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR
 20/04/2021 17:49:20 <https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATLHCSWNL>
 ID do documento: 51863718
 51863718



PJEDATLHCSWNL

IMPRIMIR

GERAR PDF